



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

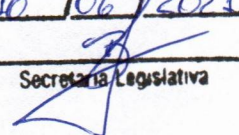
PARECER Nº ____/2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 031 / 2021

Data 10 / 06 / 2021


Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei 021/2021 que
institui o Programa de incentivo à contratação
de mulheres em situação de violência
doméstica no Município de Santana/AP e dá
outras providências.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei 021/2021 que institui o Programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica no Município de Santana/AP e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 27 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

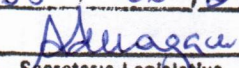
ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

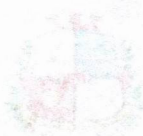
APROVADO na 30ª Sessão Ordinária.

Única Discussão.

Data 15 / 06 / 21


Secretaria Legislativa

*Arquivar-se
PL nº 021/2021*



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL

PARCER Nº 12021

LA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão ordinária, no Projeto de Lei 021/2021, que institui o Programa de incentivo à prevenção de violência doméstica no Município de Santana, e dá outras providências.

AUTOR: MARIO BRANCO - PL

I - RELATÓRIO

O autor da proposta, Mário Branco - PL, o Projeto de Lei 021/2021, que institui o Programa de incentivo à prevenção de violência doméstica no Município de Santana, e dá outras providências, foi regularmente encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em 27 de Abril de 2021.

A presente proposta já se encontra em pauta nos trabalhos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em 28 de Abril de 2021, e 05 de Maio de 2021, em sessão ordinária.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecendo ao prazo regimental, a proposta encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, no âmbito do disposto no artigo 134, § 2º do Regimento Interno.

Conforme consta em ata, em atendimento às determinações do § 1º do artigo 48 do Regimento Interno, analisou a proposta quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

II - VOTO DO RELATOR

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO em Sessão Ordinária
Data 12/05/2021
Sessão Legislativa

Handwritten signature and date: 12/05/2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
NOTICIA
Processo nº 12021
Data 12/05/2021
Sessão Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, com o objetivo de instituir o Programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica no Município de Santana. A justificativa foi regularmente apresentada.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 021/2021, contraria a disposição contida no inciso III, do art. 19 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Dessa forma, observa-se que existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional, uma vez que é vedado a distinção entre brasileiros, havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 021/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

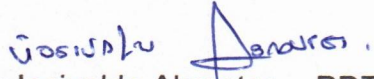

Sebastião Luiz da Silva Suzano
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO